



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa de Napoleão Laureano

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023**

**AUTOR: VEREADOR GABRIEL CARVALHO CÂMARA**

**ESTABELECE a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais das emissoras televisivas, no âmbito do município de João Pessoa e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica instituído no município de João Pessoa a adoção as medidas necessárias para a efetiva implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas emissoras de televisão para o acesso de informações de TELEJORNALIS locais pelas pessoas surdas como forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui no sistema de transmissão os noticiários locais para as comunidades de pessoas surdas no município de João Pessoa, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002 e no Decreto Federal nº 9.656, de 27 de dezembro de 2018.

**Art. 2º.** As emissoras de televisão locais deverão ofertar as notícias locais na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como forma legal para a comunicação dos surdos através dos telejornais locais, direito garantido pela legislação atual.

**Art. 3º.** As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos Órgãos competentes da Administração Pública Municipal de João Pessoa, especialmente a Secretaria Municipal da Mulher, a Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES e Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa – SEDEC.

**Art. 4º.** O poder executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 14 de abril de 2023

  
GABRIEL CARVALHO CÂMARA  
VEREADOR - AVANTE

## **JUSTIFICATIVA**

Toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Considera-se discriminação, em razão da deficiência, toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assertivas para garantir o direito à informação ampla e irrestrita.

O surdo há muito luta pela inclusão social e plena comunicação, visto que as dificuldades expostas diariamente os excluem de um ambiente igualitário aos dos ouvintes. Neste sentido, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS funciona como forma legal para a comunicação entre surdos-surdos e surdos-ouvintes, fazendo-se necessário a introdução desta Língua nos meios sociais e comunicativos.

Sabendo da grande importância de lutas de toda a comunidade surda perante seus direitos, o Projeto de Lei também objetiva inserir, no contexto histórico do surdo, o seu papel na sociedade em correlação a chegada da Língua de Sinais no Brasil. Assim sendo, direitos garantidos por leis foram apontados como forma de apresentação de garantia dos deficientes surdos diante da atual legislação. As Leis Federais N<sup>os</sup> 10.098/2000 e 10.436/2002, regulamentadas pelos Decretos Federais n<sup>os</sup> 5.296/2004 e 5.626/2005 e ainda 9.656/2018, estabeleceram normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meios de sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, e reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como meio legal de comunicação e expressão.

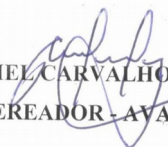
Objetivando garantir o acesso das pessoas surdas à comunicação e a informação, a legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelos entes federados, medidas estas que necessitam de comando legal no âmbito Municipal para sua materialização, e é o que ora propomos neste Projeto de Lei.

Por outro lado, justificamos, ainda, a constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, considerando que o Decreto n<sup>o</sup> 9.656, de 27 de dezembro de 2018 – que regulamentou a Lei n<sup>o</sup> 10.436/2002 (que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais), impõe ao Poder Público e as empresas concessionárias de serviços públicos (a exemplo de emissoras de televisão), a obrigação de garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa, logo, este Projeto de Lei objetiva adequar a legislação do município de João Pessoa ao que dispõe a Lei federal, estando, portanto, em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se que a legislação atual prevê que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil, logo, este Projeto de Lei pretende preencher esta lacuna na legislação local.

As considerações deste Projeto de Lei, em consonância com as Leis Federais, é que seja instituída a inclusão da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS, pelas emissoras de televisão do Município de João Pessoa, nos telejornais locais, possibilitando, assim, o acesso irrestrito dos deficientes surdos a essa importante fonte de informação áudio - visual, sendo de extrema relevância o acesso à programas de televisão, inclusive aos telejornais locais dentre outras atividades da programação televisiva local, contribuindo, assim, para maior integração deste público e para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva.

Desta forma, POSTULAMOS o apoio dos nobres pares para sua aprovação, como garantia do direito ao acesso à informação televisiva de forma democrática e inclusiva.



GABRIEL CARVALHO CÂMARA  
VEREADOR - AVANTE